Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS , 19 de Setembro de 2013 Edição 1845 R\$ 1,00

Poder Executivo

Extratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE EMPENHO PROCESSO N° 14.402/2013

Empenho nº 1228/2013

Objeto: Aquisição de 1 (uma) sonda de gastronomia

Empresa: Rezende & Prestes LTDA

Valor: R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) Ponta Porã-MS, 19 de Setembro de 2013.

Extrato de Contrato de Locação/2013

Contrato de Locação nº 023/2013.

Partes: Município de Ponta Porã e Hiroyuki Sato

Representante das Partes: Ludimar Godoy Novais e Hiroyuki Sato

Objeto: locação do imóvel situado na Rua Tiradentes, nº 1559, Centro na cidade de Ponta Porã/MS, O imóvel locado será destinado para o funcionamento do CAM – Centro de Referência de Atendimento a Mulher.

Mulher

Valor: de R\$ 1.800,00 (um mil quinhentos e oitocentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)

Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura

Dotação Orçamentária: 15.15.01.04.122.0005.4.001.3.3.90.36 — Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais — Coordenação de Relações Institucionais.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8666/93.

Data da assinatura: 22.07.2013.

Ludimar Godoy NovaisPrefeito Municipal

Leis

Lei nº 3.968, de 09 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a colocação de piso tátil nas calçadas e praças da região central de Ponta Porã e dá outras providências.

Autor: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória a colocação de piso tátil nas calçadas e praças da região central de Ponta Porã providas de guia e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança aos portadores de deficiência visual e os de baixa visão, segundo os preceitos desta lei e demais pertinentes.

§ 1º. As calçadas e praças da região central do Município de Ponta Porã deverão obedecer aos critérios e padrões estabelecidos na Lei Federal nº. 10.098/2000 e no Decreto Federal nº. 5.296/2004, bem como normas pertinentes elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. Considera-se calçada, a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. (Código de Trânsito Brasileiro)

Art. 2º. Fica vedada a expedição de Alvará para edificação de novas construções na área central se em seu projeto não constar a instalação de piso tátil e, no caso de imóveis localizados em esquinas, também o rebaixamento das calçadas, devendo o projeto estar de acordo com as normas e padrões estipulados na legislação federal.

§ 1º. As novas edificações com obras já iniciadas ou não, deverão adequar suas calçadas até a sua conclusão.

- § 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, não será expedido "Habite- se" para edificações construídas ou reformadas na área central sem a devida adequação a esta lei, ficando assegurado que as edificações que já possuem o piso tátil, por ocasião da publicação desta lei, não precisarão se adequar.
- Art. 3º. O Poder Executivo, mediante a atuação da Secretaria competente, fixará os quadriláteros e logradouros para a implantação gradativa do piso tátil.
- Art. 4°. A sinalização tátil de piso nas calçadas e rampas serve de alerta ou direção, perceptível a pessoas com deficiência visual ou de baixa visão, garantindo o deslocamento e acessibilidade com autonomia, segurança e atendendo ao que segue:
- I não poderá ser instalado junto a pisos com rugosidade similar;
- II não poderá haver desnível entre o piso tátil e o revestimento da calçada;
- III o piso tátil direcional deverá ser utilizado de forma contínua até se aproximar dos obstáculos da calçada, onde será utilizado o piso tátil de alerta:
- IV o piso tátil de alerta obrigatoriamente deverá ser utilizado em todos os obstáculos, aéreos e térreos, que se situam na calçada, inclusive o mobiliário urbano, tais como o início e término de rampas, plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, nos rebaixamentos de calçada para pedestres.
- Art. 5°. Para padronização das instalações o piso tátil deverá ser de 0,20m x 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo único. A cor do piso tátil deverá ser na cor amarela para o piso de alerta e vermelha para o piso direcional.

Art. 6°. Os rebaixamentos das calçadas para construção de rampas de acesso deverão estar de acordo com as normas da ABNT 9050 de 2004 ou outra normatização que vier a substituí-la, e deverão ter superfície de forma regular e antiderrapante, sob qualquer condição climática.

Parágrafo único. Os rebaixamentos que estiverem em desacordo com a norma mencionada no *caput* deverão ser adequados no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, estando os responsáveis sujeitos a notificação com aplicação das sanções cabíveis.

- Art. 7°. Em caso de haver obstáculo ou dificuldades no trajeto de instalação do piso tátil ou rampas de acesso a cadeirantes, deverão ser consultados, por escrito, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que emitirá resposta com solução do problema, também por escrito.
- Art. 8°. Nos locais onde ainda não existem calçadas, estas deverão ser construídas já com a instalação do piso tátil e de rampas de acesso.
- Art. 9°. São responsáveis pela construção, colocação de piso tátil, reforma e conservação das calçadas:
- I-o Município ou entidades de sua administração direta ou indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;
- II o(s) proprietário(s), o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- III as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados.

- § 1º A responsabilidade do Poder Público Municipal caberá nos seguintes casos:
- a) das frentes de água (córregos, rios, valas de drenagem, etc), dos canteiros centrais de vias públicas, das praças, dos parques e dos imóveis públicos municipais de sua propriedade localizados em logradouros públicos;
- b) das rampas para travessias de pedestres;
- c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus agentes.
- § 2º. A recuperação caberá a quem der causa, especialmente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas;
- § 3º. Os demais casos cabem aos proprietários ou ao ocupante do imóvel.
- § 4°. Os responsáveis pela construção, reforma e conservação das calçadas a que se refere o art. 9°, têm o prazo de 12 (doze) meses para a instalação de piso tátil, a contar da data de publicação desta Lei.
- Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:
- I notificação de advertência;
- II multa no valor de 100 (cem) UFPP (Unidade Fiscal de Ponta Porã);
- III multa em dobro em caso de persistir a irregularidade.
- § 1°. Ao ser notificado pelo Município para instalar piso tátil ou executar as obras necessárias para seu reparo, o responsável pelo imóvel que não atender à notificação, ficará sujeito, além da multa a que se refere o art. 10, ao pagamento do custo dos serviços a serem executados pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.
- § 2º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada pelo Departamento de Fiscalização do Município.
- § 3º. Os recursos provenientes da arrecadação de multas somente poderão ser utilizados em obras de construção, reforma e conservação das calçadas em loteamentos e habitações de interesse social; na implantação de dispositivos de acessibilidade nas vias e equipamentos públicos e ficarão vinculados a projetos de outras esferas de governo e será gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
- Art. 11. O Município, através de seu órgão competente, promoverá a orientação e divulgação das disposições desta Lei, de modo a promulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do não cumprimento ou da execução em desacordo com o estabelecido nesta Lei.
- Art. 12. O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 09 de Setembro de 2013.